



PGDF

PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 1.387, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1997

Estabelece normas específicas para o processo licitatório do transporte público coletivo do Distrito Federal

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Art. 1º A licitação destinada a selecionar empresas para operarem como permissionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal observará estritamente os princípios da isonomia entre os licitantes, da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que a administração pública achar necessários para a escolha da proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. **A licitação ocorrerá sob a modalidade de concorrência**, salvo quando ocorrer qualquer das hipóteses de inexigibilidade e dispensa prevista na [Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Art. 2º O Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal terá em funcionamento, no mínimo, duas empresas para a exploração de cada linha ou trecho.

§ 1º É vedada a exploração da mesma linha ou trecho por empresas vinculadas ao mesmo grupo econômico.

§ 2º Somente em virtude de interesse público devidamente justificado é que poderá deixar de ser observado o disposto no caput.

Art. 3º O aviso de abertura da concorrência para a escolha do permissionário do transporte público coletivo do Distrito Federal será publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Distrito Federal durante três dias consecutivos e duas vezes ou mais em jornais de ampla circulação local e nacional, com a indicação precisa do órgão onde poderão ser obtidos o edital e as informações indispensáveis à participação na licitação.



2. Análise

A Lei 14.133/2021, embora tenha mantido a concorrência entre as modalidades de licitação possíveis, trouxe consigo algumas inovações como, entre elas, a ampliação dos critérios de julgamento e a inversão de fases já utilizada no pregão. Confira-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto; (...)

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação. (...)"

Os incisos II e III do art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, já foram adaptados ao novo Diploma legal passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
.....

(...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder com



cedente, mediante licitação, na **modalidade concorrência ou diálogo competitivo**, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021) (grifos acrescidos)

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade **concorrência ou diálogo competitivo**, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021) (grifos acrescidos)

Desse modo, sugere-se que o texto do parágrafo único do art. 1º da Lei distrital nº 1.387/97 seja alterado para acrescentar a nova modalidade de licitação, bem como substituir a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 pela Lei federal nº 14.133/2021.

Por fim, tendo em vista a regra do artigo 3º da Lei nº 1.387, de 1997 convém lembrar o disposto no art. 54 da Lei 14.133, de 2021 acerca das regras gerais de publicidade do edital de licitação:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível



entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.
(Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

A despeito do artigo 3º tratar do aviso de abertura da licitação e, não, especificamente, do edital, é de bom alvitre a alteração da regra para que seja adequada ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021, no que tange à divulgação do edital no PNCP.

3. Conclusão

Pelo exposto, entende-se que a Lei n. 1.387/97 permanece vigente após o advento da Lei n. 11.433/2021, **mas exige alterações.**